CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA
EM 23/11/2018
PRESIDENTE

CÂMARA VITÓRIA DA CONQUISTA INDEPENDÊNCIA E TRABALHO

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvcreadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camarave.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 77/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR CORIOLANO MORAES, QUE VEDA O USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS SEM FINS EDUCACIONAIS EM SALAS DE AULA OU QUAISQUER OUTROS AMBIENTES EM QUE ESTEJAM SENDO DESENVOLVIDAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 77/2018, que veda o uso de aparelhos eletrônicos portáteis sem fins educacionais em salas de aula ou quaisquer outros ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nas escolas da Rede Municipal de Vitória da Conquista – BA.

Na justificativa que encaminha o Projeto, visa assegurar a essência do ambiente escolar, onde a atenção do aluno deve estar integralmente direcionada aos estudos, na fixação do aprendizado passado pelos professores, sem que nada possa competir ou desviá-lo desse objetivo. O uso do celular no ambiente escolar compromete o desenvolvimento e a concentração dos alunos, e são preocupantes os relatos de professores e alunos de como é comum o uso do celular dentro das salas de aulas.

II- EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.
Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade

III- VOTO:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Os aparelhos eletrônicos foi dos lares e ruas de nossas cidades às escolas. Virou "item de primeira necessidade" para crianças e jovens. Porém, a rápida incorporação dessa tecnologia ao cotidiano dos alunos têm trazido problemas para a sala de aula. Com frequência, professores e gestores das escolas se queixam do uso indevido, quiçá abusivo, desses aparelhos. Entre os mais citados estão o troca-troca de torpedos, os jogos, as colas e as conversas ao telefone, mas há também menção a conteúdos relacionados com pornografia e violência.

Várias iniciativas tramitam nesse sentido nos legislativos estaduais e municipais. Tanto o Estado de São Paulo (Lei nº 12.730, de 11/10/2007) como o Rio de Janeiro (Lei nº 5.222, de 2008) já dispõem de legislação própria.

Por fim, acreditamos que a multa de 3% do valor do salário mínimo em caso de reincidência, inserida no Projeto de Lei, é dispositivo estranho à legislação educacional em vigor no País. Quanto à possibilidade de advertência, ela já existe em boa parte dos regimentos internos das unidades escolares.

Cabe ressaltar ainda, que o projeto de lei em análise, não fere o Principio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2° da Constituição Federal, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde ao exercício da função legislativa, e não executivo. Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo foi muito bem delimitado por HELY LOPESMEIRELLES:

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

> "Em função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos da administração. (...) o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo."

IV- PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 77/2018, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 12 de novembro de 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

David Salomão
Presidente

Gilmar Ferraz
Relator

Valdemir Dias
Membro